



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2023, Nº 245/2019, Nº 174/2023 E Nº 231/2023

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei e no caput e §§ 1º, 6º e 7º do art. 26 da Emenda





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, consistirá em uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 1º-A. A aposentadoria de que trata este artigo será devida quando a idade e o tempo de efetiva exposição com contribuição forem, respectivamente, de:

I - 40 (quarenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos;

II - 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos; ou

III- 48 (quarenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, não se aplicando o disposto no § 8º até a data de concessão do benefício, por decisão administrativa ou judicial.

.....

§ 5º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de tempo de efetiva exposição, respectivamente.

.....

§ 8º O benefício de aposentadoria especial previsto neste artigo será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput, ou a elas retornar.

§ 9º O benefício de aposentadoria especial será restabelecido quando o segurado comprovar a cessação do exercício de





atividades que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput.

§ 10. A suspensão do benefício deverá ser precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório, nos termos do regulamento.

§ 11. Os valores indevidamente recebidos deverão ser ressarcidos, na forma prevista em regulamento.

§ 12. A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de prevenção previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 13. Para fins do disposto no § 12, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, nos termos do Regulamento, ou, na sua ausência, estar caracterizada de acordo com os critérios de avaliação qualitativa, conforme regulamento.

§ 14. Consideram-se como especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, e os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou permanente acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput.

§ 15. O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas, segundo a legislação trabalhista, não enseja a caracterização da atividade como especial.

§ 16. Considera-se exposição do segurado somente a ocorrida de forma habitual e permanente, assim entendida como aquela que seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, ficando o segurado exposto ao agente nocivo por tempo superior ao limite previsto em regulamento.

§ 17. Fica vedada, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a caracterização de categoria profissional ou ocupação para a concessão de aposentadoria especial.

§ 18. Aplicam-se à aposentadoria especial, naquilo que não for incompatível com as disposições deste artigo, as normas





relativas aos demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 57-A. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a concessão de aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação de idade mínima.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.”

“Art. 57-B. Enquadram-se nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, desde que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, entre outras previstas em regulamento:

I – aos 15 anos de efetiva exposição, a atividade de mineração subterrânea, em frente de produção;

II - aos 20 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção;

b) a atividade em que haja exposição a asbesto ou amianto;

III - aos 25 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de metalurgia, quando comprovada a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

b) as atividades com exposição ao sistema elétrico de potência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda de:

1. geradores de energia elétrica;

2. linhas de transmissão;

3. subestações, no caso de trabalhadores que realizam trabalho interno; ou

4. instalações, estações, redes distribuidoras ou transformadoras de energia elétrica.

d) as atividades de vigilância, independentemente de exigência de uso permanente de arma de fogo no exercício de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. atividades de vigilância ostensiva ou patrimonial e transporte de valores;

2. de guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.”

“Art. 58.

.....

§ 1º-A Nos casos em que não for possível a comprovação por meio de formulário ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho constante deste artigo, por encerramento das atividades da empresa onde o trabalho foi exercido, serão admitidos outros meios de prova em direito permitidos, desde que cumpridos os requisitos legais para comprovação da incidência de agentes nocivos no que tange aos aspectos quantitativos e qualitativos, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

